

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 219/92 - Primeira Câmara - Ata 17/92

Processo nº TC 450.460/91-6.

Interessados: Hirma dos Santos Moraes e outros.

Órgão de Origem: Ministério da Economia Fazenda e Planejamento.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.

Representante do Ministério Público: Dr. JATIR BATISTA DA CUNHA.

Órgão de Instrução: Inspeção-Regional de Controle Externo no  
Estado do Pará.

Assunto:

Pensão Especial da Lei nº 6.782/80

Ementa:

Pensão Especial da Lei nº 6782/80. Concorrência entre viúva e companheira. Vida em comum não comprovada formalmente pela companheira. Instituidor falecido antes da Decisão do TCU que revogou as Súmulas 24 e 165. Legalidade, pois a revogação de jurisprudência sumulada não tem efeito retroativo.

Data DOU:

11/06/1992

Parecer do Ministério Público:

Examina-se pensão especial da Lei nº 6.782/80, a favor de HIRMA DOS SANTOS MORAES, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA PEREIRA, viúva e companheira, respectivamente, do ex-servidor FERNANDO MALVÃO DE MORAES, e dos seguintes filhos do "de cujus" com a companheira: TÂNIA KÁTIA, SANDRA HELENA, SUELI, SANDRO MÁRCIO, SOLANO e SIDNEY RICARDO PEREIRA DE MORAES, a partir de 30.10.90, data do falecimento do instituidor.

As opiniões constantes dos pareceres de fls. 35/36, manifestadas pelo Informante e pela Encarregada do 1º Grupo - Assessora da IRCE/PA, são divergentes, posicionando-se esta pela ilegalidade da presente concessão, à vista da Decisão constante da Ata nº 13, de 03.04.91 - Anexo XXI. Enquanto isso, o Informante se posiciona por solução alternativa (itens a e b de fls. 36).

Por outro lado, o Sr. Inspetor-Regional, considerando que o óbito do ex-servidor ocorreu em 30.10.90, anteriormente à Decisão

de 03.04.91, a que alude a Encarregada do Grupo, propõe a legalidade e registro da concessão de fls. 132, com arrimo na orientação firmada na Decisão nº 131, da 2ª Câmara, Ata nº 29/91.

Face ao precedente (Decisão nº 131, acima referida), estamos concordes com as conclusões do Sr. Inspetor-Regional, dadas as circunstâncias do caso.

Cumpre-nos, todavia, o dever de ressaltar que se evidencia nos autos a ausência de documentos formais exigíveis, em princípio, para a comprovação da condição de companheira, atribuída à Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA PEREIRA.

Entretanto, há no corpo do processo fortes elementos probantes e indicadores de que a pensionista acima referida viveu, por longo tempo, em companhia do instituidor.

Por exemplo, a existência de numerosa prole (nove filhos), patenteada pelos documentos de fls. 09 a 23, onde se constata a assumida paternidade do ex-servidor, visto que declarada por ele próprio, através dos registros de nascimento dos filhos havidos com a companheira, fato que, somado à declaração de fls. 23, não deixa espaço a dúvidas em relação à convivência marital declarada, pelo extenso período de 30 (trinta) anos.

Parece-nos, pois, que, no presente caso, poderá a Egrégia Corte, em caráter excepcional, atendendo ao fim social, dar pela legalidade do ato concessório de fls. 32, da forma como deferido, e ordenar-lhe o respectivo registro, dispensando-se maiores comprovações formais, com apoio na Decisão de 01.09.88 (TC 250.046/89-3 - Anexo V da Ata nº 26/88 - 2ª Câmara) e na Decisão de 21.05.87 (TC 500.154/86-4 - Ata nº 30/87), considerando-se, ainda, os termos da já citada Decisão nº 131/91-2ª Câmara - TC 625.561/91-0, Ata nº 29/91.

Página DOU:

7405

Data da Sessão:

02/06/1992

Relatório do Ministro Relator:

Aprecia-se pensão especial da Lei nº 6.782/80, a partir de 30.10.90, em favor de Hirma dos Santos Moraes, Maria da Conceição de Souza Pereira, respectivamente, viúva e companheira do

ex-servidor Fernando Malvão de Moraes, bem como em favor dos filhos Tânia Kátia, Sandra Helena, Sueli, Sandro Márcio, Solano e Sidney Ricardo Pereira de Moraes, havidos com a companheira.

O processo foi instruído na IRCE/PA que adotou posicionamentos divergentes. A Assessoria da Inspeção opina pela ilegalidade da concessão tendo em vista a Decisão proferida em Sessão Plenária de 03.04.91 - Anexo XXI da Ata nº 13/91. O Sr. Inspetor-Regional conclui pela legalidade do ato considerando que o óbito do instituidor ocorreu antes da publicação da decisão citada anteriormente, conforme orientação firmada na Decisão nº 131 da 2ª Câmara (Ata nº 29/91).

O douto Ministério Público, ressaltando a ausência nos autos de documentos formais exigíveis para a comprovação da condição de companheira, atribuída à Sra. Maria da Conceição de Souza Pereira, entende que tal fato poderá ser relevado diante de outros elementos constantes dos autos (fls. 9 a 17), notadamente, os registros de nascimento dos filhos havidos com o instituidor, indicadores da longa convivência de 30 anos declarada pela interessada em fls. 23.

Finalmente, manifesta-se o ilustre órgão jurídico pela legalidade e registro do ato concessório de fls. 32, em caráter excepcional atendendo ao fim social, dispensando-se maiores comprovações formais, com apoio na Decisão de 01.09.88 (TC 250.046/89-3 - Anexo V da Ata nº 26/88 - 2ª Câmara) e na Decisão de 21.05.87 (TC 500.154/86-4 - Ata nº 30/87) bem como nos termos da Decisão nº 131/91 - 2ª Câmara TC 625.561/91-0, Ata nº 29/91. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator:

A decisão em que se apoiou a zelosa Assessoria da IRCE/PA para concluir pela ilegalidade da concessão refere-se à Decisão de 03.04.91, Anexo XXI da Ata nº 13/91, quando o Plenário deste Tribunal, acompanhando, na íntegra, as abalizadas razões do ilustre Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça, decidiu revogar as Súmulas 24, 69 e 165 que orientavam, até então, as decisões deste Tribunal no sentido de reconhecer a companheira como beneficiária, ainda que não designada pelo instituidor da pensão e com ônus integral para o Tesouro Nacional, no caso da pensão da Lei nº 6.782/80, se o competente órgão de previdência não aceitasse tal interpretação.

A decisão nº 131 da 2ª Câmara (Ata nº 29, de 12.09.91), em que lastreiam sua conclusão o ilustre Inspetor-Regional e o douto

Ministério Público, tratou de pensão da Lei nº 8.112/90 a qual havia sido partilhada entre a viúva e a companheira sem que esta última tivesse sido designada pelo ex-servidor. Ao considerar legal a referida pensão na forma concedida, a 2ª Câmara aceitou as ponderações do eminente Relator, Ministro-Substituto Bento José Bugarin, que levava em consideração para relevar a não designação da companheira, como previsto na Lei nº 8.112/90, primeiramente a situação de invalidez do servidor e ademais o fato de que o óbito ocorrera em data anterior à publicação da decisão que revogou as referidas Súmulas, esta última argumentação embasada, conforme explicitou em seu VOTO, em oportuno aparte do eminente Ministro Carlos Átila quando da apreciação pelo Plenário, em Sessão de 03.04.91, do VOTO do não menos eminente Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça no TC nº 025.113/93-5 que resultou, como já explanado acima, na revogação da jurisprudência citada. Embora não conste naquela assentada nenhum registro da providencial alegação do ilustre Ministro Carlos Átila sobre a matéria, temos que em outro processo o TC 007.649/81-9, S. Exa. ao relatar em Sessão Plenária de 28.05.91- Anexo XVI - Ata 22/91) caso semelhante, VOTOU por que se adotasse a orientação sumulada nos enunciados 24, 69 e 165 nas concessões de pensão quando o óbito do servidor tivesse ocorrido em época anterior à publicação de sua revogação, no que foi acolhido por unanimidade.

Naquela oportunidade assim se manifestou o eminente Ministro em determinado trecho de seu voto: "Entendo, porém, que à revogação de jurisprudência sumulada não se deve atribuir efeitos retroativos, não só evitando criar situações desiguais entre beneficiários de servidores cujo óbito ocorreu ainda na vigência da legislação anterior, mas até mesmo em respeito ao Enunciado nº 105 de nossa Súmula". (Anexo XVI - Ata nº 22/91- Sessão Plenária de 28.05.91).

A presente concessão enquadra-se perfeitamente nas condições requeridas para que seu exame permaneça sujeito à orientação jurisprudencial emanada do enunciado 165, e, por essa razão, entendo que o julgamento pela legalidade do respectivo ato não configura a excepcionalidade sugerida pelo douto Ministério Público, porquanto orientado em princípios jurisprudenciais aceitos por este Tribunal.

Ante todo o exposto, VOTO, acompanhando, no mérito, as proposições do Sr. Inspetor-Regional e do douto Ministério Público

por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à E. Primeira Câmara.

Decisão:

A Primeira Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, DECIDE considerar legal a concessão em favor de Hirma dos Santos Moraes, Maria da Conceição de Souza Pereira, Tânia Kátia, Sandra Helena, Sueli, Sandro Márcio, Solano e Sidney Ricardo Pereira de Moares e ordenar o registro do respectivo ato de fls. 32.

Indexação:

Pensão Especial da Lei 6782/80; Viúva; Companheira; Comprovação; Vida em Comum; Súmula; Revogação;